



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000218-04.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: RUDY ORLANDO ISCHERS

**DECISÃO**

Trata-se de pedido formulado estrangeiro RUDY ORLANDO ISCHERS, deduzido nos seguintes termos:

*O Peticionário é holandês, não reside e não possui família no Brasil, razão pela qual vem sendo abrigado pelo CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DE GUARULHOS, ONG que presta apoio a réus estrangeiros através do projeto “Acolhimento e Capacitação”.*

*Contudo, diante do gravíssimo quadro epidemiológico mundial gerado pela disseminação do vírus COVID-19, as atividades da ONG terão de ser suspensas e não há como garantir que a saúde e integridade física do Sr. Rudy serão preservadas, como se verifica a partir do relatório produzido pela Sra. Ivone Oliveira, assistente social da ONG (doc.2).*

*Insta salientar que além de possuir 70 anos (fls. 21), o Peticionário é hipertenso, apresenta saúde extremamente fragilizada – com recente passagem pelo PRONTO SOCORRO PARAVENTI (doc.3) –, e integra o chamado “grupo de risco” que possui maiores chances de padecer de forma letal à doença.*

*É cediço que o Conselho Nacional de Justiça exarou a Recomendação nº 62, em março de 2020, na qual orienta os magistrados atuantes no âmbito criminal, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos, a reavaliar medidas de encarceramento,*



*em especial as que atinjam idosos e pessoas que se enquadrem no considerado “grupo de risco”.*

*In casu, ainda que esteja em liberdade, o iminente risco de contaminação que exsurge da delicada saúde e idade avançada, além das prováveis condições insalubres as quais será submetido caso venha a pernoitar na rua, são suficientes para ensejar o imediato repatriamento do Peticionário à Holanda, seu país de origem, e não tornar vazios os propósitos da Recomendação 62/20 do CNJ.*

*Informa-se na petição que o Consulado da Holanda no Brasil comprometeu-se a custear a emissão de passagem aérea para o retorno do Sr. Rudy ao seu país de origem caso seja autorizado pelo juízo, bem como que o Peticionário possui endereço fixo na Holanda, onde poderá ser localizado com facilidade, caso seja necessário, em Boeninglaan 413, Amsterdam Zuidoost Nederland – Telefon + 31617457964. Compromete-se a subscritora a atender às eventuais intimações/citações processuais em nome do Sr. Rudy via e-mail que fornece (Id 30218343 )*

Requer, por essas razões “o repatriamento imediato do Peticionário à Holanda, a ser viabilizado através do Consulado Holandês, com fins de preservar sua saúde, segurança e integridade física”.

O Ministério Público Federal não se opôs ao pedido da defesa, “*desde que o acusado se comprometa a cumprir as condições de sua liberdade provisória de forma adaptada à distância, isto é, desde que se comprometa pessoalmente perante o juízo a encaminhar, mensalmente, por meio de correio eletrônico pessoal, diretamente (e não por procurador ou por terceiros), carta escrita de próprio punho, informando se mantém ou se alterou seu local de residência, descrevendo suas atividades. Deverá também comprometer-se a manter o juízo atualizado sobre qualquer alteração de sua conta de e-mail, bem como responder às intimações que forem encaminhadas pelo juízo por meio dessa conta, sob pena de revogação do benefício.*” (Id [30315114](#))

### **Relatados, decido.**

A situação que se põe nesses autos é excepcionalíssima, dada a pandemia de COVID-19, fato notório, que tem vitimado milhares de pessoas por todo o mundo e ensejou a recomendação da OMS de isolamento social da população em geral.

As medidas tomadas pelo poder público, amplamente divulgadas pelo Ministério da Saúde, visam à preservação da vida de todas as pessoas, mas recomenda-se especial cuidado a ser tomado com aquelas que pertencem ao grupo de risco: idosos, hipertensos, diabéticos e pessoas imunodeprimidas em geral.



A situação motivou até mesmo a decretação de estado de calamidade pública pelo Poder Legislativo Federal, (Decreto Legislativo Nº 6, DE 2020).

O risco de contágio é muito alto e a doença pode ser fatal, principalmente para aqueles que compõem o grupo mais vulnerável, razão pela qual entendo de rigor a tomada de medidas urgentes para a proteção da vida e da saúde de detentos ou de quaisquer réus desse grupo que, por obrigações com a justiça, tenham agravada a sua situação de exposição a risco de contágio, o que nada mais é que seguir a recomendação nº 62 do CNJ.

O requerente é idoso (70 ANOS), é hipertenso e tem a saúde fragilizada. A instituição que o abriga terá as atividades suspensas e o acusado, estrangeiro, sem vínculo com o país, não terá para onde ir. Certamente, a situação o obrigará a permanecer em situação de rua.

Não se justifica, de modo algum o seu retorno ao cárcere em virtude disso, visto que tem cumprido regulamente as medidas cautelares diversas da prisão que lhe foram fixadas, e o crime de que é acusado o teria sido sem o concurso de violência ou grave ameaça, como é comum em casos que tais, de “mulas” do tráfico de drogas.

A conveniência da instrução e a garantia da aplicação da lei penal não pode prevalecer sobre o direito à vida e à saúde. Na hipótese de impossibilidade de o Estado garantir tais direitos e ao mesmo tempo preservar as cautelas necessárias ao trâmite regular do processo, estes últimos interesses deverão ser contemporizados e as soluções adaptadas, de modo a compatibilizá-los. São interesses e direitos relevantíssimos em jogo, porém a ponderação entre eles, no caso concreto, torna evidente a prevalência dos primeiros: vida e saúde.

No caso presente, o acusado ainda poderá responder ao processo do exterior, pois lá possui residência fixa, comprometendo-se a advogada a receber por ele as intimações de praxe, cumprindo as cautelares diversas da prisão perante o consulado Brasileiro.

Por certo que tal não seria recomendável em uma situação de normalidade, mas dada a excepcionalidade da situação em que vivemos, entendo de rigor seja dada a autorização ao acusado para retornar o seu país e de lá responder ao processo.

Advirto-o, contudo, que a medida cautelar de comparecimento obrigatório será transferida para o comparecimento ao consulado brasileiro na Holanda, para informar e justificar suas atividades, bimestralmente, para o que será intimado assim que as condições de isolamento social recomendadas pela OMS cessarem.

Enquanto isso não ocorrer, adoto a solução trazida pelo MPF como condição de sua concordância, qual seja, que o acusado, informe por e-mail, diretamente à secretaria do juízo, o endereço onde possa ser encontrado, comunicando também eventual alteração de



residência, **mensalmente**, a contar do dia seguinte em que chegar ao destino, pelo seguinte e-mail:

**crimin-sec08-vara08@trf3.jus.br**

Fica também o réu advertido de que se não comunicar eventual a mudança de endereço ao juízo, será considerado revel, pois ainda que a denúncia não tenha sido oferecida até o presente momento, **ciente está da pendência do apuratório contra si**, portanto, a omissão em responder aos chamados do juízo será interpretada, em qualquer fase, como o desejo de embarçar a instrução e de furtar-se à aplicação da lei penal, ensejando, inclusive o decreto de sua prisão preventiva.

Portanto, levando-se em consideração a natureza do delito e as circunstâncias factuais observadas no país, bem como o apoio comprovadamente dado pelo Consulado da Holanda para o retorno do investigado ao seu país (fls. 180) e a declaração de endereço para futuras comunicações do Juízo (fl. 173), e com fundamento na análise sistemática da Recomendação nº 62/2020 da Presidência do CNJ, artigo 4º, II; e no artigo 316 do Código de Processo Penal, há que ser deferido o pedido.

Visto isso, suspendo o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão decretadas, substituo-as, por ora, pela obrigação de comunicar ao juízo por e-mail, todos os meses, o local de residência ou onde possa ser encontrado e, desta forma, **AUTORIZO RUDY ORLANDO ISCHERS a deixar o país, com destino à Amsterdam/Holanda.**

Expeça-se o necessário para cumprimento desta decisão com urgência.

Oficie-se ao consulado brasileiro na Holanda.

Ciência urgente à defesa constituída do indiciado RUDY ORLANDO ISCHERS e ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

**LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**

**Juíza Federal**



